



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

L E I

Nº 5.464, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002

(Veda a comercialização ou distribuição gratuita de ingressos ou convites em número superior ao estabelecido para a respectiva lotação nos cinemas, cineclubs, cinematecas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada a comercialização ou distribuição gratuita de ingressos ou convites em número superior ao estabelecido para a respectiva lotação nos cinemas, cineclubs, cinematecas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - A capacidade de lotação de que trata o “caput” deste artigo será fixada pelo órgão competente.

Art. 2º - Nos bilhetes de ingressos ou convites dos estabelecimentos indicados no artigo 1º desta Lei deverá constar obrigatoriamente a impressão referente à informação da lotação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei deverão afixar em local visível ao público, placa contendo informação relativa à sua respectiva lotação, com dimensão mínima de 210mm de altura por 297mm de comprimento.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará a aplicação das seguintes sanções:

- a - advertência;
- b - após transcorridos 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, multa de 20 (vinte) UFM e suspensão das atividades;
- c - decorridos 15 (quinze) dias da aplicação das sanções de que trata a alínea anterior será cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

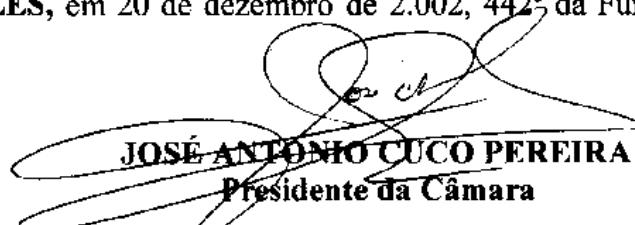
Estado de São Paulo

(Cont/Lei nº 5.464 – Fls.02).

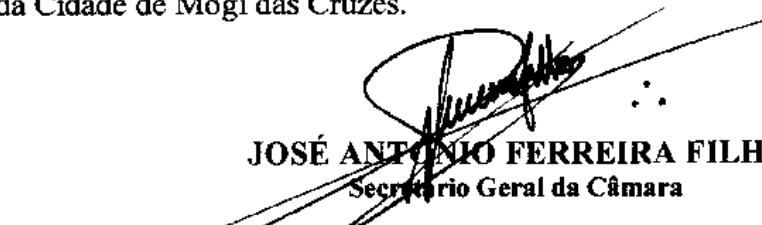
Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2.002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSE ANTONIO CUZO PEREIRA
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 20 de dezembro de 2.002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR PÉRICLES RAMALHO BAUAB).